

NOTA TÉCNICA Nº 18/2025

**ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283/2025 DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL QUE REGULAMENTA O PARCELAMENTO, EM
CARÁTER EXCEPCIONAL DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS
MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CONSÓRCIOS PÚBLICOS.**

Fundamentação:

Constituição Federal, arts. 116 e 116-A do ADCT

Emenda Constitucional nº 136/2025

Lei Complementar 101/2000

Lei Federal nº 8.212/1991

Lei Federal nº 9.784/1999

Em 10/09/2025 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 136/2025, originária do Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 66/2023 impulsionada, de um lado, por um contexto de dificuldades financeiras que atravessam os municípios e, por outro lado, pela necessidade de se buscar mecanismos que possibilitassem o equilíbrio fiscal nas contas municipais.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 136/2025 alterou o art. 100 da Constituição Federal e os arts. 76, 97, 101, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT para instituir um novo modelo de parcelamento de débitos previdenciários e estabelecer limite para o pagamento de precatórios, com o objetivo de minimizar a carga previdenciária e de pagamentos de precatórios que pesa sobre as administrações municipais e que, em muitos casos, tem inviabilizado a gestão.

As novas regras trazidas pela EC 136/2025 representam um importante passo para o equilíbrio nas contas municipais, contribuindo para a promoção da conformidade fiscal e do fortalecimento da gestão pública municipal.

No que toca a questão dos débitos previdenciários, os art. 115 e 116 da ADCT foram alterados para autorizar, excepcionalmente, o parcelamento previdenciário a partir de novas condições e prazos, trazendo as normas gerais e determinando que o Ministério da Fazenda regulamentasse as demais condições necessárias à operacionalização desse novo modelo de parcelamento previdenciário.

A regulamentação pelo Ministério da Fazenda foi editada, inicialmente, através da Portaria conjunta com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, - PGFN /MF nº 2.212./2025, publicada em 01/10/2025, que dispôs somente sobre o parcelamento excepcional dos débitos previdenciários inscritos na dívida ativa.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - IN RFB Nº 2.283, publicada em 10/10/2025, que regulamentou o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações e dos consórcios públicos intermunicipais, objeto da presente Nota Técnica.

A IN RFB nº 2.283/2025 traz, no seu bojo, 27 artigos disciplinando os débitos passíveis de inclusão no parcelamento, autorização do ente público para retenção do Fundo de Participação do Município, hipótese de débito automático para os consórcios intermunicipais, débitos em contencioso administrativo e judicial, débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores, forma de consolidação dos débitos e adesão ao parcelamento, assim como as hipóteses em que o parcelamento poderá ser rescindido e prazo de vigência.

1. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (Art. 1º)

Como disposição preliminar, a IN RFB 2.283/2025 informa o que disciplina, que é o parcelamento, em caráter excepcional, dos débitos previdenciários de municípios, autarquias, fundações e consórcios públicos intermunicipais.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS: DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO (ART 2º)

Nesse artigo, a IN RFB repete o art. 116 do ADCT reafirmando que, nesse novo modelo, poderão ser incluídos os **débitos vencidos até 31/08/2025**, relativos às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/1991, inclusive àqueles que são objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados. Nesses créditos a que se refere a norma estão incluídos:

- aqueles decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;
- decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo-terceiro salário; e
- decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício.

Ainda sobre esse artigo, esclarece a IN FRB que os débitos pendentes de constituição definitiva deverão ser declarados por meio de GFIP ou DCTFWeb, conforme o período de apuração, e terão efeito de confissão de dívida.

3. AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO DO FPM (ARTS. 3º E 4º)

A IN RFB estabelece que, ao aderir ao parcelamento, o município autoriza a retenção automática de parcelas e contribuições correntes no FPM, tanto da parcela mensal de amortização do parcelamento quanto as vencidas no seu curso.

Na hipótese de ocorrência que impeça efetivação da retenção pela RFB, o valor das parcelas não quitadas por essa modalidade poderá ser somado às parcelas subsequentes e retidas nas cotas seguintes do FPM, com acréscimos legais. Tal retenção posterior não impede a rescisão pelo inadimplemento, ficando vedada a retenção sobre parcelamentos anteriores incluídos no novo acordo.

4. DÉBITO AUTOMÁTICO PARA CONSÓRCIOS (ART. 5º)

Os Consórcios Públicos devem autorizar o débito automático em conta corrente indicada no requerimento de adesão a partir da segunda parcela. Qualquer ocorrência que impeça o débito automático, o recolhimento do valor da parcela não paga deverá ser realizado via DARF, incluídos os acréscimos legais.

5. DÉBITOS EM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO (ARTS. 6º E 7º)

Para parcelamento dos débitos em contencioso administrativo, é obrigatória a desistência formalizada de impugnações e recursos administrativos, com renúncia expressa sobre a tese que os fundamentam.

Os depósitos de valores, eventualmente existentes, serão convertidos em pagamento definitivo ou convertido em renda em favor da União, até o montante necessário para o pagamento do respectivo débito objeto do contencioso administrativo.

6. DÉBITOS EM CONTENCIOSO JUDICIAL (ARTS. 8º E 9º)

É exigida a desistência formal das ações judiciais em que se questionam os débitos que serão incluídos no parcelamento, com renúncia expressa a tese que as fundamentam, devendo o ente público comprovar o protocolo, perante o Juízo, de pedido de extinção do processo com solução de mérito, não se eximindo do pagamento de honorários sucumbenciais.

7. PARCELAMENTOS ANTERIORES (ARTS. 10 E 11)

Para o parcelamento de débitos objeto de outro parcelamento ativo, o ente público deverá desistir formalmente do parcelamento anterior.

Ressalta-se que tal desistência será irretratável e irrevogável, abrangendo todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento e implicará na extinção do parcelamento objeto da desistência. Os débitos não incluídos no novo parcelamento serão objeto de cobrança ou inscrição na dívida ativa, implicando também na perda de eventuais reduções concedidas com base no parcelamento anterior.

Também é importante destacar que, na hipótese de não efetivação da adesão ao novo parcelamento, os parcelamentos que o ente público desistiu não serão reestabelecidos.

8. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS (ART. 12)

Os débitos serão consolidados pelo município, tendo como montante o valor que resultar da soma do valor principal, das multas e dos juros de mora, relativos ao débito a ser parcelado, aplicando-se ao valor consolidado, os seguintes percentuais de redução:

- 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas;
- 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora.

A IN RFB veda a acumulação dos percentuais acima com qualquer outra redução admitida em lei, não sendo, portanto, cumulativo com outros benefícios.

9. PARCELAS MENSAS (ARTS. 13 A 16)

Os débitos incluídos no parcelamento **serão pagos pelo município** em parcelas mensais e sucessivas, equivalente ao menor valor entre:

- **O saldo consolidado da dívida, fracionado em até trezentas parcelas; ou**
- **1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade.**

Os débitos incluídos no parcelamento, **serão pagos pelo consórcio público intermunicipal**, mediante trezentas parcelas mensais e sucessivas.

A apuração do menor valor será realizada uma única vez, quando da consolidação da dívida.

Receita Corrente Líquida: A receita corrente líquida a que se refere a norma é aquela definida pelo art. 2º, *caput*, inc. IV e §§1º e 3º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), divulgada conforme o disposto no art. 52, 53 e 63 da referida lei.

Período utilizado para o cálculo: O cálculo do valor das parcelas mensais deverá utilizar a receita corrente líquida correspondente; (i) ao segundo ano anterior ao das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março; e (ii) ao ano anterior aos das parcelas com vencimento de abril a dezembro.

Cálculo do valor da parcela: será o menor valor entre 1% da RCL ou o saldo dividido por 300. Para fins de cálculo das parcelas mensais, os municípios deverão encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL referente ao ano anterior.

Atualização monetária e juros de mora: A atualização monetária será pelo IPCA e juros de mora variáveis de 0% a 4% a.a., conforme quitação antecipada.

10. QUITAÇÃO ANTECIPADA (ART. 17)

Permite amortização antecipada com ativos municipais: valores em moeda, bens, participações societárias ou créditos reconhecidos pela União.

11. ADESÃO AO PARCELAMENTO (ARTS. 18 A 22)

O prazo para adesão é até 31/08/2026, da seguinte forma:

- via Portal de serviços RFB, no menu "Minhas Negociações de Dívida", disponível em <<https://servicos.receitafederal.gov.br/>>; e
- via e-CAC, através do endereço eletrônico: <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>>

A adesão implica em aceitação plena das condições estabelecidas, confissão irrevogável da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito, conforme estabelece o Código Tributário Nacional.

Deferimento do pedido de adesão: Ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos e ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que o requerimento foi efetuado, mediante DARF emitido no ato da adesão. Com o deferimento, a exigibilidade dos créditos tributários parcelados ficará suspensa durante a vigência do parcelamento.

Indeferimento do pedido de adesão: caberá recurso administrativo no prazo de 10 dias contados da notificação, nos termos do art. 53 a 65 da Lei Federal nº 9.784/1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Secretaria da Receita Federal.

12. RESCISÃO DO PARCELAMENTO (ARTS. 23 A 25)

A rescisão do parcelamento ocorrerá:

- por falta de pagamento das parcelas (03 parcelas consecutivas, 06 parcelas alternadas, ou de até 02 parcelas quaisquer) ou dos valores residuais apurados na consolidação;
- pela não apresentação dos documentos no tempo e modo exigidos pelo art. 18 dessa IN RFB.

Parcela parcialmente paga: será considerada inadimplida.

Notificação da rescisão: o município e o consócio público serão previamente notificados da rescisão do parcelamento.

Recurso administrativo: Os entes públicos poderão apresentar recurso, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da SRF, dirigido à equipe regional que rescindiu o parcelamento, no prazo de dez dias contado da ciência ou divulgação, nos termos dos art. 56 a 65 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Efeitos da rescisão: Implicará no cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento de cobrança dos débitos. Será apurado o valor original do débito e dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento, deduzido o valor das parcelas pagas.

13. PARCELAMENTO RESIDUAL (ART. 26)

Findo o prazo do parcelamento, com o pagamento das 300 parcelas, o saldo remanescente poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e reduções originalmente concedidos.

14. VIGÊNCIA (ART. 27)

A Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação, 10 de outubro de 2025.

CONCLUSÃO

A IN RFB nº 2.283/2025 regulamenta o refinanciamento previdenciário municipal com base na EC nº 136/2025. Prevê prazos longos, reduções expressivas e mecanismos automáticos de garantia, representando avanço para o equilíbrio fiscal dos entes federados.

Finalmente, segue em Anexo Único, um Quadro-Resumo contendo os tópicos principais, o conteúdo e a respectiva fundamentação legal da IN RFB 2.283/2025.

Salvador, 13 de outubro de 2025

Márcia Reis Bittencourt
Coordenação Jurídica UPB

ANEXO ÚNICO - NOTA TÉCNICA UPB Nº 18/2025
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283/2025
QUADRO-RESUMO

TÓPICO	CONTEÚDO PRINCIPAL	DISPOSITIVO DA CF/88 E DA IN RFB 2.283/25
Objeto	Regulamenta o parcelamento excepcional dos débitos previdenciários dos municípios, autarquias, fundações e consórcios públicos intermunicipais.	Art. 1º; ADCT, arts. 116 e 116-A
Débitos abrangidos	Contribuições previdenciárias vencidas até 31/08/2025, inclusive em contencioso ou parcelamentos anteriores.	Art. 2º
Débitos não constituídos	Devem ser declarados via GFIP ou DCTFWeb até a data da adesão.	Art. 2º, §2º
Garantia de pagamento	Retenção automática das parcelas no FPM ou débito automático para consórcios.	Arts. 3º a 5º
Reduções concedidas	40% sobre multas de mora e de ofício; 80% sobre juros de mora.	Art. 12, §2º
Prazo de parcelamento	Até 300 parcelas mensais e sucessivas.	Art. 13
Valor das parcelas	Menor entre: 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) ou saldo dividido em 300 parcelas.	Art. 13, I
Correção e juros de mora	Atualização pelo IPCA e juros reais de 0% a 4% a.a., conforme quitação antecipada.	Art. 14
Quitação antecipada	Permite amortização antecipada com ativos municipais: valores, bens, participações ou créditos.	Art. 17
Adesão	Até 31 de agosto de 2026 via Portal RFB ou e-CAC (conta gov.br prata ou ouro).	Art. 18
Documentos necessários	Formulário de adesão, discriminação de débitos, petição de desistência (se judicial) e comprovação do RPPS (quando aplicável).	Art. 18, §2º
Efeitos da adesão	Confissão irrevogável dos débitos, suspensão da exigibilidade e aceitação integral das condições.	Art. 19
Rescisão do parcelamento	Falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas, 6 alternadas ou 2 quaisquer; ausência de documentos obrigatórios.	Art. 23
Parcelamento residual	Após 300 parcelas, saldo pode ser quitado à vista ou parcelado em até 60 vezes, mantendo reduções.	Art. 26
Vigência	Data da publicação no DOU: 10/10/2025.	Art. 27